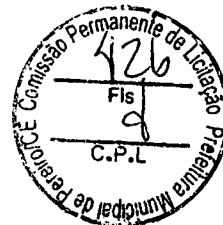


À

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRO
ESTADO DO CEARÁ



Ref.:

Pregão Eletrônico n.º 2411.02/2023-SRP

MICROSENS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 78.126.950/0011-26, com filial em Cariacica – Espírito Santo, na Rodovia Governador Mário Covas, n.º 882, armazém 01, mezanino 01, Box 6- Bairro Padre Mathias - CEP: 29.157-100, vem, por seu representante legal que adiante subscreve, à presença de Vossa Senhoria, apresentar a seguinte

MANIFESTAÇÃO

Em face da decisão do i. Sr. Pregoeiro que indeferiu a intenção de recurso manifestada por essa empresa e que declarou vencedora a empresa **BRUNA ALVES DE SOUZA** para o fornecimento do Lote 01 – 1.500 Tablets, do edital em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir:

Conforme podemos observar essa empresa licitante participou do Pregão em epígrafe e manifestou de maneira totalmente motivada a intenção de recurso no sistema de compras BLL, contra a classificação da empresa **BRUNA ALVES DE SOUZA** para o fornecimento do Lote 01 – 1.500 Tablets.

Manifestamos intenção de recorrer nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU, que recomenda a não rejeição da intenção de recurso, tendo em vista que a arrematante não informou modelo do equipamento, não anexou catálogos e os atestados apresentados são incompatíveis com objeto licitado. Demais razões serão apresentadas na peça recursal.

Ocorre, no entanto, que houve o indeferimento do i. Sr. Pregoeiro sob seguinte motivo:

MANIFESTAÇÃO INDEFERIDA - Conforme item 4.0 DA PROPOSTA DE PREÇOS ESCRITA: 4.3 Na proposta escrita, deverá conter: e) Marca dos produtos, conforme anexo I. Portanto o processo não exige que seja informado o modelo do produto. Comunicamos que entramos em contato com a empresa vencedora e a mesma informou que o modelo a ser fornecido para o município será SAMSUNG/ A7 Lite SM-T220.

Denota-se que o i. Sr. Pregoeiro indeferiu a intenção de recurso manifestada por essa empresa de forma sumaria e genérica, apenas esclareceu acerca do modelo do

equipamento da referida empresa de maneira totalmente informal e deixou de observar ainda no tocante aos catálogos, e dos atestados de capacidade, ora manifestados.

Ainda, se observa que o Sr. Pregoeiro realizou diligência por contato telefônico somente após a intenção de recurso manifestada no sistema. Correto seria o Pregoeiro realizar antes para que as empresas licitantes tivessem de fato conhecimento do modelo do produto ofertado.



Sendo assim, demonstra-se claro e evidente que houve o indeferimento da manifestação de recurso por essa empresa de forma errônea, e em total desacordo com o edital que prevê acerca da possibilidade de as empresas manifestarem recursos motivados e do entendimento do Tribunal de Contas que veda a recusa da intenção de recurso.

*ACÓRDÃO 602/2018 - PLENÁRIO
REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. FUNDAÇÃO NORTE RIO-GRANDENSE DE PESQUISA E CULTURA. HABILITAÇÃO IRREGULAR NO ÂMBITO DE PREGÃO ELETRÔNICO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA MATERIALMENTE INAPTO PARA FINS DE HABILITAÇÃO. REJEIÇÃO INDEVIDA DE INTENÇÃO DE RECURSO DE EMPRESA LICITANTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA DE OCORRÊNCIAS À ENTIDADE.*

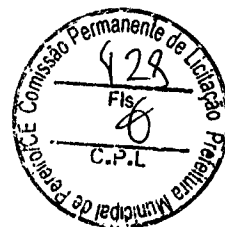
Não fosse só isso, mas sabe-se que é evidente no tocante a necessidade completa da empresa licitante acerca de todas as informações do produto tanto marca como modelo para que a Administração Pública tenha conhecimento e analise se atende a todos os requisitos técnicos do edital.

Além do mais, veja-se que o Pregoeiro ao tentar justificar no indeferimento da intenção de recurso informou que entrou em contato com a empresa licitante para obter informações acerca do modelo ofertado via telefone e que essa informou que o modelo que seria ofertado era o SAMSUNG/ A7 Lite SM-T220.

Ora, como pode o Pregoeiro declarar o licitante vencedor e somente depois de manifestada intenção de recurso ir atrás para ter conhecimento do modelo. E aceitar a informação prestada pela empresa licitante sem qualquer documento probatório formal para isso, sendo que o documento é necessário para vincular a empresa licitantes a contratação quando vir a ser realizada?



Além disso, oportuno destacar que o modelo de equipamento que a empresa Recorrida diz ter ofertado, porque não consta na proposta e muito menos em algum documento formal, é modelo de equipamento que se encontra descontinuado, ou seja, já saiu de linha de produção pela fabricante Samsung, tais fatos restam devidamente comprovados através do e-mail enviado pela fabricante a essa empresa, onde se ve que o modelo SAMSUNG/ A7 Lite SM-T220 foi substituído pelo GALAXY TAB A9 4G (SM-X115).



De: Anderson Marques Pinheiro <a.pinheiro@brunaweb.com>
Enviada em: quinta-feira, 23 de novembro de 2017 09:22
Para: Danielly Afonso - Compras <compras.corporativo@trazgovern.com.br>
Cc: cpa@brunaweb.com
Assunto: Atualização Portfólio Tablets

Dani, Bom dia!
Tudo bem?

Conforme falamos, informo que o modelo Galaxy Tab A7 Lite (SM-T220/SM-T225) foi descontinuado em nosso lineup, sendo substituído pelo modelo Galaxy Tab A9 4G (SM-X115).

Sigo à disposição

BR,
Anderson Pinheiro

E inclusive não se encontra mais disponível no mercado para compra, tanto no site da fabricante como das outras empresas.

Portanto como poderá a Administração Pública ter segurança através da proposta incompleta apresentada pela empresa vencedora que o modelo do produto atende ao edital, como poderá ter segurança que será fornecido o equipamento informado via contato telefônico, e ainda como poderá ter segurança que irá receber os produtos sendo que eles se encontram descontinuados.

Além disso não podemos deixar de observar a inexecuibilidade do preço ofertado pela empresa Recorrida, pois veja-se que a empresa BRUNA ALVES DE SOUZA ofertou pelo valor unitário de R\$ 800,66 (oitocentos reais e sessenta e seis centavos), sendo que o produto custa mais de R\$ 1.000,00 (mil reais). e ainda, porque esta muito abaixo do valor estimado do edital que é R\$ 1.360,00 (mil trezentos e sessenta reais), havendo com isso uma diferença de preço de R\$ 559,34 (quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos), quase 50% a menos que o edital.

Sendo assim, considerando o ato ilegal praticado pelo Pregoeiro durante o processo licitatório, considerando que a empresa **BRUNA ALVES DE SOUZA** descumpriu regras do

Página 3 de 4

Londrina (Matriz)
43 3315-8200 – Fax 43 3315-8220
Av. Higienópolis, 583 – 15º Andar
86020-080 - Londrina/PR

Londrina (Complexo Industrial)
43 3348-6937
Av. Dez de Dezembro, 7033
86046-140 – Londrina/PR

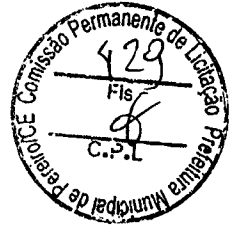
Curitiba
41 3024-2050
Av. João Gualberto, 1740 - 1º Andar
Juvavé - 80030-001 - Curitiba/PR

São Paulo
11 5071-6285 – 11 5071-5919
R. Fiação da Saúde, 145, cjs 95 e 97
04144-020 - São Paulo/SP

Porto Alegre
51 3029-7806 – Fax 51 3029-7807
Av. Pernambuco, 1197 - sl. 302
90240-004 - Porto Alegre/RS



edital, requer-se que seja anulada a decisão que indeferiu a intenção de recurso manifestada por essa empresa licitante, ou seja apresentada resposta até o dia 11/12/2023 – (segunda-feira) sob pena de REPRESENTAÇÃO JUNTO AOS TRIBUNAIS SUPERIORES, acerca da nítida violação ao contraditório e ampla defesa no presente certame.



Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba/PR, 08 de dezembro de 2023.

MICROSENS S.A.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten mark]